



2/2

Referência: Inquérito Civil nº. MPMG-0542.19.000020-9

ATA DE REUNIÃO

Aos 11 de julho de 2019, às 09h00min, na sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande, situada na Rua Comandante Nélio, nº. 48, bairro Jardim Floresta, no município de Lavras/MG, compareceram, com o escopo de tratar de assuntos relacionados ao Inquérito Civil nº. MPMG-0542.19.000020-9, o promotor de Justiça Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande, Rodrigo Caldeira Grava Brazil, o Superintendente Regional da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas – SUPRAM SM, Cezar Augusto Fonseca e Cruz, o Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas e Biodiversidade – IFF, Rodrigo Mesquita Costa, e as empresas Granha Ligas Ltda. e EMFX Mineração Ltda., representadas por seu sócio administrador, Geraldo Luiz Carazza, o qual se fez acompanhar do consultor ambiental Marcos Villela Neder Issa. Instalada a presente reunião, as partes debateram as cláusulas da minuta de termo de compromisso e ajustamento de conduta – TAC elaborada pelo Ministério Públíco com a interveniència e a anuênciia da SUPRAM SM, a qual havia sido compartilhada anteriormente com as empresas interessadas, tendo o promotor de Justiça Rodrigo Caldeira Grava Brazil informado que o teor do documento havia sido submetido à analise prévia dos promotores de Justiça naturais, Dr. Antonio Pedro da Silva Melo (comarca de São João Del Rei, que engloba o município de São Tiago/MG) e Dr. Felipe Guimarães Amantéa (respondendo pela comarca de Resende Costa/MG), os quais estavam de acordo com a proposta. Após esclarecimentos técnicos por parte da SUPRAM SM e do consultor ambiental Marcos Villela Neder Issa, bem como ponderações jurídicas por parte do *parquet*, foram realizadas pequenas conformidades no conteúdo do TAC. Dessa forma, estando os presentes de acordo, houve consenso quanto à possibilidade de composição visando, sucintamente, os seguintes objetivos: adoção de medidas para a salvaguarda e promoção do patrimônio socioambiental, em especial a adequação dos empreendimentos mantidos pelas empresas Granha Ligas Ltda. e EMFX Mineração Ltda. – atividades de lavra a céu aberto, unidade

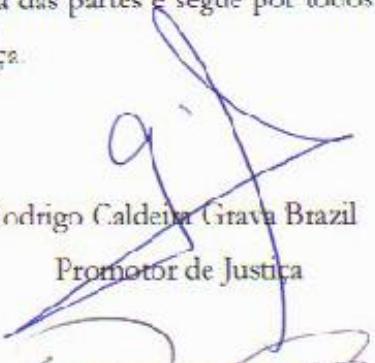
2/2
JL
gjzr



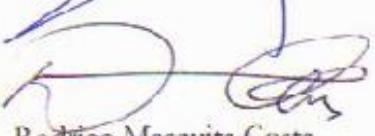
Coordenadoria
Regional das Promotorias
de Justiça do Meio Ambiente
da Bacia do Rio Grande



de tratamento de mineral, pilha de rejeitos e de estéril, utilização de recursos hídricos e ponto de abastecimento , a garantia da segurança de barragem de rejeitos da mineração denominada Água Limpa e sua consequente descaracterização, a adequação das áreas de reserva legal e, ainda, a compensação pelos danos ambientais causados em decorrência da violação das normas ambientais em vigência. Destarte, foram firmadas 4 (quatro) vias originais do TAC, sendo que cada empresa ficará com um via, a SUPRAM SM ficará com uma terceira via e a quarta via será encaminhada à comarca de Resende Costa pela Coordenadoria Regional, para juntada nos autos do Inquérito Civil nº. MPMG-0542.19.000020-9, que se encontra tramitando perante aquele órgão de execução ministerial. Nada mais havendo, encerrei a presente ata de reunião, que foi lida na presença das partes e segue por todos assinada. Rodrigo Caldeira Grava Brazil, promotor de Justiça.


Rodrigo Caldeira Grava Brazil

Promotor de Justiça


Rodrigo Mesquita Costa

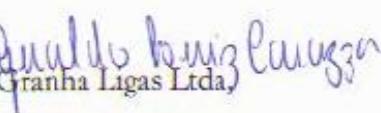
Analista Ambiental do IEF


Cesar Augusto Fonseca e Cruz

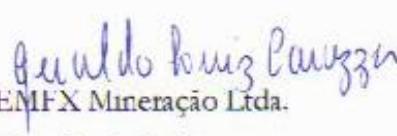
Superintendente SUPRAM SM


Marcos Villela Neder Issa

Consultor ambiental


Geraldo Luiz Carazza

Geraldo Luiz Carazza


Geraldo Luiz Carazza

Geraldo Luiz Carazza

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

OBJETO: REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS EMPRENDIMENTOS, SEGURANÇA E DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGEM DE REJEITOS DA MINERAÇÃO, ADEQUAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL LATO SENSU,

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, incluído pelo artigo 113 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelos promotores de Justiça abaixo assinados, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e, do outro, **GRANHA LIGAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.833.746/0001-06, com sede na Rodovia BR 040, s/n, km 624, bairro Barreira, no município de Conselheiro Lafaiete/MG, e **EMFX MINERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.320.249/0001-38, com sede na propriedade denominada Fazenda Extrema, s/n, situada na zona rural do município de Resende Costa/MG, ambas representadas por seu sócio administrador Geraldo Luiz Carazza, brasileiro, casado, técnico químico industrial, nascido aos 09 de novembro de 1966, portador da cédula de identidade RG nº. MG-3.366.521 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 722.116.446-00, domiciliado na Rua Major Antenor de Carvalho, nº. 230, apartamento nº. 101, bairro São Judas Tadeu, no município de São João Del Rei/MG, doravante denominadas em conjunto **COMPROMISSÁRIAS**; tudo acompanhado e com a interveniência da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO SUL DE MINAS**, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, com sede na Avenida Manoel Diniz, nº. 145, bairro Industrial JK, no município de Varginha/MG, representada pelo superintendente Cesar Augusto Fonseca e Cruz, doravante denominada **INTERVENIENTE**,

ACBZr

CONSIDERANDO que a empresa **EMFX MINERAÇÃO LTDA** instaurou o processo de licenciamento ambiental simplificado – LAS/RAS nº. 09747/2015/002/2018 com o escopo de renovar sua licença para atividade de lavra mineral no município de Resende Costa/MG e obter licença para a atividade de disposição de estéril e rejeito da mineração em cava;

CONSIDERANDO que a **INTERVENIENTE**, durante a análise do referido processo administrativo, constatou que o empreendimento em questão operava com base na autorização ambiental de funcionamento – AAF nº. 01994/2015, que cobria apenas a atividade de lavra a céu aberto (código A-02-01-1, da então vigente Deliberação Normativa COPAM nº. 74/04), todavia as atividades de pilha de rejeito/estéril e de disposição de estéril e rejeito da mineração em cava eram exercidas sem a devida regularização ambiental;

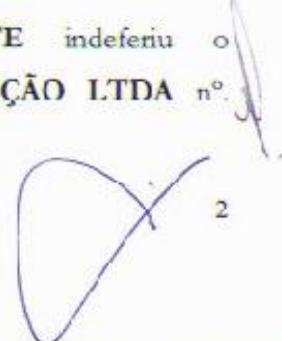
CONSIDERANDO que a **INTERVENIENTE** descobriu que a empresa **EMFX MINERAÇÃO LTDA** conta em seu empreendimento com 6 (seis) diques de contenção que são caracterizados como tanques de sedimentação, os quais foram objeto de regularização ambiental reconhecida pela **INTERVENIENTE**;

CONSIDERANDO que a **INTERVENIENTE**, diante das irregularidades constatadas, lavrou os autos de fiscalização nº. 153024/19 e de infração nº. 198807/19, os quais foram remetidos para o **COPROMITENTE**, em atenção ao disposto no artigo 56, parágrafo 1º, do Decreto Estadual nº. 47.383/18;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Resende Costa instaurou o inquérito civil nº. MPMG-0542.19.000020-9, com o objetivo de “*apurar a adequação ambiental das operações de pilha de rejeito/estéril e de disposição de rejeito da mineração em cava e barragens de contenção realizadas pela empresa EMFX Mineração Ltda, na zona rural de Resende Costa MG, e a necessidade de adoção de medidas preventivas, mitigadoras, reparatórias e/ou compensatórias*”;



CONSIDERANDO que a **INTERVENIENTE** indeferiu o licenciamento ambiental simplificado da empresa **EMFX MINERAÇÃO LTDA** nº.



2

0974//2015/002/2018, tendo o parecer tècnico recebido o seguinte teor:

| | | |
|--|--|--|
| | GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SUPRAM Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas | IT LAS/RAS nº: 0032734/2018 Data: 06/02/2019 Pág. 2 de 52 |
|--|--|--|

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 0032734/2018

O empreendimento EMFX Mineração Ltda., atua no ramo de extração de manganês a partir de corpos de antihuítis/gondito, exercendo suas atividades no município de Resende Costa-MG.

Em 28/12/2018 foi formalizado na Supram Sul de Minas o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº: 0974//2015/002/2018, subsidiado por Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Trata-se de empreendimento que desempenha suas atividades nas poligonais DNPM nº R02.R12/1977 e 830.238/2002 no imóvel Arvelos. O imóvel possui 107,6207 ha e se encontra inscrito no Cadastro Ambiental Rural através do protocolo MG-3154200-0363.264B.7F35.46CA.BA28.D1A3.F140.91EC, contendo 21,6453 ha de Reserva Legal demarcada. Conforme planta apresentada, a área de mineração ocupa aproximadamente 12,16 ha.

Foi informado no RAS que para o funcionamento do empreendimento não seria necessária a ocupação de novas áreas para fins de deposição de estéril, já que a extração seria feita concomitante à recuperação da lava, motivo este que foi requerida no FCE a regularização da atividade de disposição de estéril em cava de mina, conforme o código A-05-06-2 do DN 217/2017.

Foi identificado uma atividade de lava da EMFX em DNPM contíguo, a cerca de 1,4 km da unidade solicitada no presente licenciamento. Trata-se do DNPM 831163/1984, amparado pelo processo PA COPAM nº 000312/1995/006/2014. Como os impactos são considerados sinérgicos, o presente processo não deve ser avaliado mediante licenciamento simplificado e sim como parte integrante do Processo Técnico nº 000312/1995.

Foram verificadas ainda as atividades de pilhas de rejeito/estéril, beneficiamento a ómido do minério e 6 diques de contenção, caracterizando barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração. As pilhas de rejeito/estéril e as barragens de contenção de rejeito da mineração não foram regularizadas ambientalmente. A unidade de tratamento de minerais (UTM) era regularizada mediante AAC nº 04955/2014 válida até 06/10/2018, em nome da Granita Ligas Ltda, CNPJ 05.833.746/0003-61, e adquirida em 27/09/2018, conforme Contrato particular de Cessão e Transférência apresentado a esta superintendência em 28/09/2018, R0266848/2018.

Ressalta-se que as atividades não foram declaradas no FCE deste requerimento de licenciamento ambiental e que as mesmas devem ser objeto de análise de licenciamento corretivo integrante do PT nº 000312/1995.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e análises técnicas, sugere-se o Indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento "EMFX Mineração Ltda.", pois sua regularização não deve se dar mediante LAS/RAS.

CONSIDERANDO que a empresa **EMFX MINERAÇÃO LTDA** recorreu da lavratura do auto de infração e do indeferimento da LAS/RAS acima mencionados, estando os referidos recursos pendentes de julgamento no âmbito da **INTERVENIENTE**;

CONSIDERANDO que fora evidenciado que a empresa **EMFX MINERAÇÃO LTDA** fazia uso compartilhado da estrutura da unidade de tratamento de minerais – UTM da empresa **GRANHA LIGAS LTDA**, que se situa nas proximidades de seu empreendimento, no adjacente município de São Tiago/MG;

CONSIDERANDO que ambas as **COMPROMISSÁRIAS** exercem atividades semelhantes e possuem os mesmos sócios (FEM Metais Participações e Empreendimentos Ltda. [CNPJ/MF nº. 23.518.106/0001-87] e FEM Participações e Empreendimentos Ltda. [CNPJ/MF nº. 23.518.227/0001-29]) e administrador (Geraldo Luiz Carazza);

CONSIDERANDO que pesquisa junto ao banco de declarações ambientais – BDA da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM indica que a empresa **GRANHA LIGAS LTDA** possui uma barragem de rejeitos de mineração em seu empreendimento situado no município de São Tiago/MG, denominada barragem Água Limpa, classificada como classe II nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº. 62/02, executada por meio da técnica de alteamento para montante e com estabilidade garantida pelo auditor,

CONSIDERANDO que a **INTERVENIENTE** realizou recente fiscalização nos empreendimentos das **COMPROMISSÁRIAS**, aferindo, dentre outros pontos, o seguinte:

- Com relação à área explorada pela empresa **EMFX MINERAÇÃO LTDA**: a) erosão de taludes em decorrência da inexistência de estrutura de drenagem pluvial instalada nas bermas; b) existência de frente de lava

contigua (ANM nº. 831163/1984), pertencente ao mesmo empreendedor e com utilização de estrutura e funcionários da mesma empresa, porém objeto de licenciamento fracionado; e c) disposição de estéril em frente de lavra exaurida em desconformidade com normas técnicas da ABNT.

- Com relação à área explorada pela empresa **GRANHA LIGAS LTDA**: a) existência de processos erosivos nos taludes e bermas de lavra; b) inexistência de estrutura de drenagem; c) as bermas foram construídas sem o desnível adequado; d) solapamento de um dos vertedouros retangulares da barragem de rejeitos; e) parcial assoreamento do reservatório da barragem de rejeitos; f) existência de processos erosivos e rachaduras nas pilhas de estéril que não são mais operadas; e g) disposição de estéril em área exaurida da frente de lavra em desconformidade com as normas técnicas da ABNT.

CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Pùblico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (artigo 170 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o meio ambiente fora reconhecido como bem jurídico autônomo pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938/81, que o definiu como “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”;

CONSIDERANDO que aos responsáveis por empreendimentos de qualquer natureza cabe atuar, prioritariamente, de forma a prevenir eventuais danos ambientais

e à saúde humana, cumprindo, assim, os princípios da precaução e da prevenção, corolários do Direito Ambiental pátrio;

CONSIDERANDO que todo aquele que exerce atividade efetiva ou potencialmente poluidora tem o dever de submetê-la a prévio licenciamento ambiental perante os órgãos administrativos competentes, nos termos do artigo 10 da Lei nº. 6.938/81 e do artigo 2º da Resolução CONAMA 237/97;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17 dispõe que *"para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento"*,

CONSIDERANDO que uma das maiores fragilidades operacionais no que diz respeito à gestão de riscos referentes à atividade minerária está na escolha do método de disposição de resíduos e rejeitos de atividades de mineração;

CONSIDERANDO que em 05 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, operada pela empresa Samarco Mineração S.A., ocasionando tragédia socioeconômica e socioambiental que não fora adequadamente solucionada até o presente momento e cujos efeitos ainda perduram por gerações;

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais, após o referido episódio, editou o Decreto Estadual nº. 46.993/16, que instituiu auditoria técnica extraordinária para segurança de barragem, estabelecendo, dentre outras providências, que *"o empreendedor, ao final da Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, deverá apresentar Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade"* (artigo 2º);

CONSIDERANDO que constitui fato notório que no dia 25 de janeiro de 2019 ocorreram os rompimentos das barragens I, IV e IV-A do Complexo Minerário Mina Córrego do Feijão, situadas em Brumadinho/MG, todas operadas pela empresa Vale S/A;

CONSIDERANDO que, segundo extrato retirado do BDA da FEAM, a barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, com capacidade de 12.700.00,00 m³, a primeira a se romper na citada sexta-feira, possuía *status* de estabilidade garantida pelo auditor;

CONSIDERANDO que, para além das consequências desse grave fato, apuradas em procedimentos próprios de responsabilidade da força-tarefa criada no âmbito do **COMPROMITENTE** e também por outras instituições competentes, a informação de que referidas estruturas possuíam sua estabilidade e segurança garantidas causa preocupação, porquanto inúmeros outros empreendimentos encontram-se na mesma condição;

CONSIDERANDO que eventual instabilidade de barragem de resíduos e rejeitos de mineração não noticiada aos órgãos de controle e fiscalização obstrui a tomada de providências adequadas e, por consequência, gera riscos socioambientais e socioeconômicos que não podem ser tolerados;

CONSIDERANDO que o empreendedor é o responsável pela segurança da baragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação, desativação e em usos futuros da estrutura (artigo 3º da Lei Estadual nº. 23.291/19);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 23.291/19, que instituiu a política estadual de segurança de barragens, preconizou que as barragens que tenham utilizado o método de alteamento para montante deverão ser descaracterizadas pelo empreendedor;

CONSIDERANDO que o artigo 225, parágrafo 2º, da Constituição Federal determina que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”;

CONSIDERANDO que o princípio da reparação integral do dano ambiental estabelece que aquele que explora recursos naturais se obriga a recuperar o meio ambiente.

[Assinatura]

ambiente degradado, bem como que todas as condutas e atividades que forem lesivas ou representarem risco ao meio ambiente sujeitam as pessoas, físicas ou jurídicas, a responderem na esfera civil, administrativa e penal, obrigando-se a reparar os danos que causarem (artigo 225, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o princípio da responsabilização objetiva adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, segundo o qual o agente causador do dano é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental independe de previsão legal explícita por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, consoante já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (informativo 455 do STJ);

CONSIDERANDO que não fora feita comprovação de que a área de reserva legal das propriedades rurais em que os empreendimentos das **COMPROMISSÁRIAS** funcionam encontra-se fisicamente demarcadas, isoladas e preservadas ou satisfatoriamente recuperadas;

CONSIDERANDO que as **COMPROMISSÁRIAS** buscaram a **INTERVENIENTE** para alcançarem uma solução consensual diante das irregularidades constatadas em ambos os empreendimentos e consequentes autuações administrativas, tendo a situação sido apresentada ao **COMPROMITENTE**, que solicitou análise técnica acerca da viabilidade de composição ao órgão licenciador;

CONSIDERANDO que a **INTERVENIENTE** apresentou ao **COMPROMITENTE** documento contendo o teor de cláusulas mínimas que devem integrar eventual composição com as **COMPROMISSÁRIAS**,

COMSIDENRANDO que há, ao menos em tese, a possibilidade de as

Maria

atividades exercidas pelas **COPROMISSÁRIAS** – salvo a barragem de rejeitos de mineração, que deverá ser descaracterizada – serem regularizadas por meio de licenciamento ambiental corretivo, nos termos do artigo 32 do Decreto Estadual nº. 47.383/18;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347/85 prevê que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é agente ativo legitimado a atuar de forma resolutiva ou contenciosa, promovendo e buscando os meios necessários à adequada tutela dos valores, interesses e direitos coletivos, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (artigos 127 e 129, incisos I e II, ambos da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO o disposto nos enunciados 37 e 50, ambos do Conselho Superior do Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais¹,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste instrumento a adoção de medidas para a salvaguarda e promoção do patrimônio socioambiental, com especial a adequação dos

¹En. 37. “Antes de promover o arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório relativo a direito ambiental que envolva propriedade ou posse rural, deverá o membro do Ministério Públíco verificar o cumprimento da legislação relativa à reserva legal (averbação para a propriedade, demarcação e recomposição), ainda que não seja esta a causa de instauração do procedimento.”; e
En. 50: “Nas demandas ambientais, conforme jurisprudência reiterada admite-se a imposição ao investigado ou réu de obrigações de não fazer, fazer e indenizar, simultanea e cumulativamente, considerando-se o princípio da reparação integral do dano ambiental, ainda que intercorrente, que considera os vários aspectos da lesão ao meio ambiente e orienta a interpretação dos arts. 4º, VII, 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e 3º, da Lei 7.347/85.”

globo

empreendimentos mantidos pelas **COMPROMISSÁRIAS** – atividades de lavra a céu aberto, unidade de tratamento de mineral, pilha de rejeitos e de estéril, utilização de recursos hídricos e ponto de abastecimento –, a garantia da segurança de barragem de rejeitos da mineração e sua consequente descaracterização, a adequação das áreas de reserva legal e, ainda, a compensação pelos danos ambientais causados em decorrência da violação das normas ambientais em vigência.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS

2.1. A **INTERVENIENTE** promoverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura deste instrumento, o cancelamento de todos os atos autorizativos para os empreendimentos das **COMPROMISSÁRIAS** situados nas áreas objeto da regularização ambiental (municípios de Resende Costa/MG e São Tiago/MG).

2.2. As **COMPROMISSÁRIAS** desistirão do recurso administrativo interposto contra o indeferimento da LAS/RAS.

2.3. A empresa **GRANHA LIGAS LTDA** tomará as seguintes providências visando à regularização ambiental de seu empreendimento situado no município de São Tiago/MG (DNPM 832.197/2004; 2756/1935; 17/3/1936 DATUM WGS84 25k X:544539 Y:7668908 e X:544440 e Y:7667182):

a) Apresentar à **INTERVENIENTE**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento, Declaração de Conformidade de acordo com o artigo 18 do Decreto Estadual nº. 47.383/18, emitida pelo município de São Tiago/MG quanto à localização do empreendimento.

b) Formalizar junto à **INTERVENIENTE**, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura deste instrumento, novo formulário de caracterização de empreendimento – FCE visando à obtenção de

formulário de orientação básica – FOB com a listagem de documentos e estudos necessários à instauração de processo administrativo para regularização ambiental do empreendimento.

- c) Formalizar junto à **INTERVENIENTE**, no prazo de 480 (quatrocentos e oitenta) dias contados da assinatura deste instrumento, processo administrativo para regularização ambiental do empreendimento, o qual deverá ser instruído, dentre outros que o órgão licenciador entender pertinentes, com os seguintes documentos: i) **EIA/RIMA** (Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental), englobando as duas frentes de lavra operadas pela empresa; ii) **PEA** (Programa de Educação Ambiental), conforme diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa COPAM nº 214/17 e Instrução de Serviço nº. 04/2018; e iii) **PRAD** (Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas), contemplando as ações de recuperação a serem executadas, com o cronograma de execução, para todas as pilhas de estéril que não serão mais operadas, bem como para as frentes de lavra exauridas.
- d) Apresentar à **INTERVENIENTE**, a cada 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura deste instrumento, relatório técnico-fotográfico comprovando a realização da umectação das vias.
- e) Apresentar à **INTERVENIENTE**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura deste instrumento, cópia de protocolo junto à FEAM/GESAR do Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR², que deverá conter os seguintes itens mínimos: i) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; e ii) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento.

² Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica GESAR vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: <http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas>

- f) Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme condições e prazos eventualmente estipulados pela FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR, devendo apresentar à **INTERVENIENTE** cópia dos respectivos relatórios.
- g) Apresentar à **INTERVENIENTE** relatórios de automonitoramento em conformidade com o ANEXO I.

2.4. A empresa **EMFX MINERAÇÃO LTDA** tomará as seguintes providências visando à regularização ambiental de seu empreendimento situado no município de Resende Costa/MG (DNPM 802.832/1977; 831.163/1984, 830.238/2002 DATUM WGS84 23k X:575879 Y:7677371 e X:577719 e Y:7677843):

- a) Apresentar à **INTERVENIENTE**, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura deste instrumento, Declaração de Conformidade de acordo com o artigo 18 do Decreto Estadual nº. 47.383/18, emitida pelo município de Resende Costa/MG quanto à localização do empreendimento.
- b) Formalizar junto à **INTERVENIENTE**, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura deste instrumento, novo formulário de caracterização de empreendimento – FCE visando à obtenção de formulário de orientação básica – FOB com a listagem de documentos e estudos necessários à instauração de processo administrativo para regularização ambiental do empreendimento.
- c) Formalizar junto à **INTERVENIENTE**, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da assinatura deste instrumento, processo administrativo para regularização ambiental do empreendimento, o qual deverá ser instruído, dentre outros que o órgão licenciador entender pertinentes, com os seguintes documentos: i) **EIA/RIMA** (Estudo de

Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental), englobando as duas frentes de lavra operadas pela empresa, ii) **PEA** (Programa de Educação Ambiental), conforme diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa COPAM nº. 214/17 e Instrução de Serviço nº. 04/2018; e iii) **PRAD** (Projeto de Recuperação de Áreas Degradas), contemplando as ações de recuperação a serem executadas, com o cronograma de execução, para todas as pilhas de estéril que não serão mais operadas, bem como para as frentes de lavra exauridas.

- d) Apresentar à **INTERVENIENTE**, a cada 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste instrumento, relatório técnico-fotográfico comprovando a realização da umectação das vias.
- e) Apresentar à **INTERVENIENTE**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura deste instrumento, cópia de protocolo junto à FEAM/GESAR do Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR³, que deverá conter os seguintes itens mínimos: i) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; e ii) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento.
- f) Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme condições e prazos eventualmente estipulados pela FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR, devendo apresentar à **INTERVENIENTE** cópia dos respectivos relatórios.
- g) Apresentar à **INTERVENIENTE** relatórios de automonitoramento em conformidade com o ANEXO I.

³ Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica GESAR vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: <http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas>

- h) Apresentar à INTERVENIENTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento, relatório técnico-fotográfico comprovando o término das obras do galpão de armazenamento temporário de resíduos sólidos, bem como comprovando a destinação das sucatas que se encontravam depositadas em caçambas a céu aberto no empreendimento.
- i) Apresentar à INTERVENIENTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento, relatório técnico-fotográfico comprovando a transformação das caixas SAC do compressor e gerador de energia instaladas no empreendimento em caixas estanque.
- j) Apresentar à INTERVENIENTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento, projeto, com cronograma de execução, de rede de drenagem pluvial das áreas do entorno dos tanques de sedimentação, de forma a impedir a entrada de águas pluviais no sistema de decantação.
- k) Apresentar à INTERVENIENTE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura deste instrumento, relatório consolidado comprovando a execução da implantação do sistema de drenagem pluvial no entorno dos tanques de sedimentação.
- l) Apresentar à INTERVENIENTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento, projeto, com cronograma de execução, de sistema de drenagem para as áreas das frentes de lavra e pilhas em operação.
- m) Apresentar à INTERVENIENTE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura deste instrumento, relatório consolidado comprovando a execução da implantação do sistema de drenagem pluvial

OSP

nas frentes de lavra e pilhas em operação.

- n) Apresentar à INTERVENIENTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento, projeto, com cronograma de execução de adequação das estruturas de pilha em operação aos critérios técnicos estabelecidos na NBR/ABNT 13.029/2017.
- o) Apresentar à INTERVENIENTE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura deste instrumento, relatório consolidado comprovando a execução de adequação das estruturas de pilha em operação aos critérios técnicos estabelecidos na NBR/ABNT 13.029/2017.

2.5. A INTERVENIENTE não poderá, em nenhuma hipótese, dispensar a elaboração prévia de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental das COMPROMISSÁRIAS.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINERAÇÃO

3.1. A empresa GRANHA LIGAS LTDA tomará as seguintes providências com relação à barragem de rejeitos de mineração existente em seu empreendimento situado no município de São Tiago/MG:

- a) Apresentar à Agência Nacional de Mineração – ANM, à FEAM e à INTERVENIENTE, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura deste instrumento, relatório, elaborado por auditoria técnica independente com reconhecida expertise, acerca da estabilidade da barragem Água Limpa, sendo que a empresa a ser contratada deverá ser distinta daquela que firmou as últimas duas Declarações de Condição de Estabilidade.

a.i) A empresa de auditoria técnica independente a ser contratada será

apresentada pela empresa **GRANHA LIGAS LTDA** à **INTERVENIENTE**, que poderá discordar de sua aptidão para realização do trabalho em caso de falta de reconhecida expertise na área.

a.2) A **INTERVENIENTE** poderá discordar das avaliações apresentadas pela empresa de auditoria técnica independente, de forma fundamentada, ocasião em que poderá exigir informações complementares ou adoção de medidas extras que, a seu critério, sejam necessárias para a segurança da barragem.

b) Elaborar e submeter à aprovação da ANM, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC e da defesa civil do município de São Tiago/MG, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste instrumento, um Plano de Ações Emergenciais da barragem Água Limpa, que contemple o cenário mais crítico, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM nº: 70.389/17, executando-o caso necessário.

c) Elaborar, submeter à aprovação da ANM e executar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste instrumento, o Plano de Segurança de Barragens da barragem Água Limpa, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM nº: 70.389/17 e contemplando, inclusive, o Manual de Operação de Barragens e a listagem de todas as pessoas que estão em Zona de Autossalvamento e na área atingida por eventual rompimento (*dam break*).

c.1) O plano deverá considerar toda a zona de impacto, levando-se em conta os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as

Alvaro

estruturas, estimando cenário de vazamento de 100% (cem por cento) da capacidade dos rejeitos e água contidos no reservatório.

c.2) O Plano de Segurança de Barragens da barragem Água Limpa aprovado pela ANM deverá ser apresentado para a SEMAD, a CEDEC e a defesa civil do município de São Tiago/MG.

d) Elaborar e submeter à aprovação da ANM, da CEDEC e da defesa civil do município de São Tiago/MG, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste instrumento, um plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança da barragem Água Limpa, levando-se em conta, inclusive, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas, devendo tal plano ser imediatamente executado, de forma a neutralizar todo e qualquer risco à população e ao meio ambiente.

e) Executar, imediatamente, todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e a segurança da barragem Água Limpa, observando-se as recomendações da equipe de auditoria técnica independente (ou justificando sua não observância) e as determinações dos órgãos competentes, noticiando as providências nos autos no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

f) Apresentar à ANM e à FEMAM, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste instrumento, projeto de descarterização da barragem Água Limpa, o qual deverá ser executado conforme cronograma aprovado por aquela Fundação.

g) Realizar semanalmente inspeções na estrutura da barragem Água Limpa, salvo necessidade de menor periodicidade indicada pela auditoria técnica independente com reconhecida expertise mencionado no item "a" acima ou outro profissional habilitado, com preenchimento da ficha de campo

[Assinatura]
17

constante do ANEXO II, sem prejuízo de indicação de outras informações relevantes.

h) Manter os relatórios semanais de inspeções da barragem Água Limpa mencionado no item “g” acima à disposição dos órgãos de fiscalização, salvo se houver identificação de qualquer anomalia ou elevação/incremento de risco, ocasião em que deverá ocorrer imediata comunicação, nos termos do item “3.3” abaixo.

3.2. Caso a empresa **GRANHA LIGAS LTDA** verifique a inexistência atual de condições de segurança da barragem Água Limpa ou, ainda, na hipótese de o relatório elaborado por auditoria técnica independente com reconhecida expertise mencionado no item “3.1.a” acima não atestar a estabilidade da estrutura citada, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para pronta e efetiva comunicação de toda população que estiver situada na área de autossalvamento e imediata realocação, em caráter provisório e emergencial, às suas expensas, respeitadas condições de segurança e dignidade, daqueles que assim desejarem e de seus animais.

3.3. A empresa **GRANHA LIGAS LTDA** deverá comunicar imediatamente aos órgãos competentes – ANM, FEAM, CEDEC, defesa civil municipal de São Tiago/MG e **INTERVENIENTE** – qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento da barragem Água Limpa.

3.4. A empresa **GRANHA LIGAS LTDA** deverá abster-se de lançar rejeitos ou praticar quaisquer atividades que possam incrementar o risco da barragem Água Limpa.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPROMISSÁRIAS EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

4.1. As **COMPROMISSÁRIAS** se obrigam a demarcarem, constituirem e

preservarem, a título de área de reserva legal, espaço equivalente a 20% (vinte por cento) de seus imóveis rurais em que estão situados os empreendimentos objeto deste instrumento.

4.2. As **COMPROMISSÁRIAS** se obrigam a proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura deste instrumento, a regularização das averbações das áreas de reserva legal perante os registros imobiliários ou, de forma facultativa, suas inscrições perante o Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº. 12.651/12, comprovando a providência perante o **COMPROMITENTE**.

4.3. As **COMPROMISSÁRIAS** apresentarão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura deste instrumento, laudo pericial, o qual deverá ser elaborado e assinado por profissional técnico habilitado, acompanhado de ART e fotografias do local, atestando o estado vegetativo das áreas de reserva legal.

4.4. Havendo necessidade de recuperação ou enriquecimento da área designada como de reserva legal, as **COMPROMISSÁRIAS** apresentarão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura deste instrumento, Projeto Técnico de Recuperação de Flora – PTRF, que será elaborado e assinado por profissional técnico habilitado, acompanhado de ART.

4.5. O PTRF previsto no item “4.4” acima deverá ser integralmente executado e concluído no prazo de até 3 (três) anos da assinatura deste instrumento.

4.6. As **COMPROMISSÁRIAS** se obrigam a seguir fielmente o cronograma do PTRF, cujos prazos passarão a fazer parte integrante do presente compromisso para todos os fins.

4.7. As **COMPROMISSÁRIAS** deverão apresentar ao **COMPROMITENTE** relatórios anuais acerca da execução do PTRF e consequente recuperação das áreas de reserva legal, a partir do início de sua implementação, os quais deverão ser elaborados e assinados por profissional técnico habilitado, acompanhado de ART

e fotografias dos locais. Ao término dos trabalhos, as **COMPROMISSÁRIAS** apresentarão relatório final, alegando a integral recuperação do espaço e a adequada preservação da área de reserva legal de seus imóveis rurais.

4.8. Caso as **COMPROMISSÁRIAS** optem pela compensação ou desoneração da área de reserva legal, nos termos do artigo 66, *caput*, inciso III, e parágrafo 5º, da Lei nº. 12.651/12, o espaço objeto da medida deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

- a) Ser equivalente em importância ecológica e extensão (identidade ecológica);
- b) Pertencer ao mesmo ecossistema e bioma, bem como estar localizado no mesmo Estado e na mesma microbacia ou bacia hidrográficas, conforme classificação de ordens dos cursos d'água superficiais previsto na legislação de regência;
- c) Observar a maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação ou desoneração; e
- d) Contar com aprovação do órgão ambiental competente, após vistoria a ser realizada nos imóveis.

4.9. Na hipótese da cláusula 4.8 acima, as **COMPROMISSÁRIAS** se obrigam a instaurar e encerrar o procedimento administrativo necessário perante o órgão ambiental competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura deste instrumento, apresentando cópia do referido procedimento, bem como proceder à averbação do ato de compensação ou desoneração à margem das matrículas correspondentes.

4.10. Em nenhuma circunstância as **COMPROMISSÁRIAS** poderão valer-se das medidas de compensação ou desoneração como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, devendo, necessariamente, demarcar e preservar como área de reserva legal a vegetação nativa existente em suas propriedades rurais até atingir o patamar mínimo de 20% (vinte por cento).

4.11. A incidência do disposto no artigo 67 da Lei nº. 12.651/12 fica condicionada à prova inconteste, por parte das **COMPROMISSÁRIAS**, acerca do preenchimento dos requisitos legais, em especial quanto ao percentual de cobertura vegetal nativa existente em 22 de julho de 2008. O referido dispositivo não será aplicado quando a soma da área total de todas as propriedades rurais das **COMPROMISSÁRIAS** for superior a 4 (quatro) módulos fiscais, pouco importando se elas são contíguas ou interdependentes.

CLÁUSULA QUINTA: DAS MEDIDAS INDENIZATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS

5.1. As **COMPROMISSÁRIAS** pagarão, a título de medida compensatória em sentido amplo (*lato sensu*), a importância de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais), devendo observar as seguintes condições:

- a) O pagamento será feito em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada, vencendo-se a primeira no dia 20 de novembro de 2019 e as demais nos dias 20 dos meses subsequentes.
- b) O pagamento deverá ser feito mediante depósito identificado ou transferência eletrônica em favor da beneficiária Associação Regional de Proteção Ambiental do Rio Grande – ARPA RIO GRANDE (Banco do Brasil, Agência: 0364-6, Conta Corrente: 98.267-9, CNPJ/MF 17.067.402/0001-06), que utilizará referida quantia na execução de projetos na região das comarcas de Resende Costa e São João Del Rei; e
- c) As **COMPROMISSÁRIAS** deverão apresentar ao **COMPROMITENTE** os respectivos comprovantes de pagamento em até 5 (cinco) dias do vencimento de cada parcela.

5.2. Sem prejuízo do pagamento contido na cláusula “5.1” acima, as **COMPROMISSÁRIAS** doarão ao IEF Regional Sul, no prazo de 90 (noventa dias) da assinatura deste instrumento, os seguintes equipamentos: a) 2 (duas) unidades de rádio Motorola PRO5100 (64 canais de comunicação, faixa de frequência UHF [438-470]), 40-45W de potência de saída e programação via software (itens inclusos: 1 rádio Motorola PRO5100, 1 suporte de fixação, 1 cabo de alimentação, fonte de alimentação, cabo e conectores); b) 15 (quinze) metros de cabo tipo RG213; c) 1 (uma) antena ganho 3db; d) 5 (cinco) unidades de rádio transceptor Motorola DGP 4150; d) 4 (quatro) unidades de rádio transceptor Icom IC-V80; e e) 3 (três) unidades de rádio transceptor Yaesu FT-250R.

CLÁUSULA SEXTA: DAS COMINAÇÕES

6.1. O não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente acordo, nos prazos fixados, implicará o pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas **COMPROMISSÁRIAS**, de forma solidária, por cada obrigação descumprida, que incidirá até a data do efetivo e integral cumprimento.

6.2. O não cumprimento de quaisquer das obrigações constantes deste TAC no prazo e forma estipulados acarreta o vencimento antecipado de todas as demais, com a imediata incidência da multa cominatória prevista na cláusula 6.1 acima.

6.3. A multa cominatória será corrigida pelo IGP-m ou outro índice que vier a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento, e será revertida em favor do Fundo Especial do Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, criado pela Lei Complementar Estadual 67/03 (Banco do Brasil, Agência 1615-2, Conta Corrente 6167-0).

6.4. Incidirá correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre as multas acima previstas, a partir da data da ação ou omissão que implique descumprimento das obrigações aqui assumidas.

6.5. As multas moratórias acima estipuladas serão exigidas

13/

independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando as **COMPROMISSÁRIAS** constituídas em mora com o simples vencimento dos prazos e condições fixados.

6.6. A aplicação das penalidades previstas dar-se-á com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas e não afasta a execução específica dos referidos deveres, na forma da legislação aplicável, nem as demais sanções civis, administrativas e penais eventualmente decorrentes.

6.7. Não se computam nos prazos acordados os atrasos decorrentes de culpa exclusiva de terceiros ou derivados de casos fortuitos ou força maior, estes últimos definidos na Lei Civil, competindo às **COMPROMISSÁRIAS**, no caso de suscitar tais eventos, prová-los nos autos.

6.8. A multa cominatória prevista neste instrumento e eventuais medidas judiciais adotadas pelo **COMPROMITENTE** não obsta que a **INTERVENIENTE** tome as medidas administrativas de sua alçada, inclusive aquelas relacionadas às sanções pecuniárias e de embargo das atividades.

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. A **INTERVENIENTE** realizará o acompanhamento das obrigações contraídas pelas **COMPROMISSÁRIAS** e comunicará, imediatamente, o **COMPROMITENTE** de eventuais descumprimentos de prazos e/ou deveres assumidos, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas próprias de seu âmbito de atuação.

7.2. As **COMPROMISSÁRIAS** se obrigam, no caso de alienação, cessão, doação, arrendamento, parceria ou qualquer outra modalidade contratual em que ocorra modificação sobre a propriedade ou administração das pessoas jurídicas ou ainda sobre a propriedade ou a posse dos imóveis em que estão instalados seus empreendimentos, a juntar nos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da referida alteração, a

S

Assinar

documentação comprobatória respectiva (contrato, escritura pública, registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis etc.), da qual deverá constar expressamente que os adquirentes/beneficiários aderem aos termos deste acordo e assumem responsabilidade solidária por seu integral cumprimento, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de incidência da multa cominatória acima prevista.

7.3. Independentemente do disposto no item “7.2” acima, as **COMPROMISSÁRIAS** serão considerados solidariamente responsáveis pelas obrigações contraídas por meio deste TAC e multas decorrentes de seu eventual descumprimento, mesmo no caso de alienação, cessão, doação, arrendamento, parceria ou qualquer outra modalidade contratual de transferência de propriedade ou posse.

7.4. As partes podem celebrar aditivos desde que a novação importe em notável ganho ambiental

7.5. As obrigações aqui assumidas não prejudicam ou excluem quaisquer direitos ou mesmo impedem o regular poder de polícia administrativa ambiental dos órgãos públicos, tampouco substituem licenças, alvarás, outorgas e quaisquer outras exigências emanadas do poder público competente.

7.6. A **INTERVENIENTE** e os demais órgãos públicos competentes poderão tomar as medidas legais pertinentes para garantir a segurança da barragem Água Limpa caso aquelas previstas neste instrumento não atinjam seu desiderato ou eventualmente se mostrem insuficientes diante das particularidades do caso concreto, o que não isenta as **COMPROMISSÁRIAS** do cumprimento das obrigações contidas neste TAC.

7.7. Este instrumento não constitui supressão ou compartilhamento de responsabilidade do empreendedor pela segurança da barragem Água Limpa ou de qualquer outra estrutura existente nos empreendimentos das **COMPROMISSÁRIAS**, a qual se dá nos termos da Lei.

7.8. As obrigações aqui assumidas não alteram ou substituem eventuais obrigações impostas como condicionantes de eventuais licenças ambientais já concedidas.

7.9. Em caso de dúvida, as cláusulas deste instrumento serão sempre interpretadas de modo a exigir providências que confirmem maior proteção ao meio ambiente e maior segurança à estrutura da barragem Água Limpa, não podendo eventual falta de informação isentar as **COMPROMISSÁRIAS** do cumprimento de seus deveres contraidos e também daqueles previstos legalmente.

7.10. As **COMPROMISSÁRIAS** declaram que o endereço físico para futuras notificações/intimações de ambas as **COMPROMISSÁRIAS** será Rua Prefeito Nascimento Teixeira, nº 171, bairro Segredo, município de São João Del Rei/MG, CEP 36307-404.

7.11. Presumem-se válidas as notificações/intimações dirigidas aos endereços físico informado no item “7.10” acima, ainda que não recebidas pessoalmente pelo administrador responsável pelas **COMPROMISSÁRIAS**, salvo se a modificação temporária ou definitiva tiver sido devidamente comunicada nestes autos de inquérito civil antecipadamente.

7.12. As **COMPROMISSÁRIAS** arcarão com todas as despesas necessárias para fiscalização do fiel cumprimento da presente avença, inclusive o resarcimento de perícias, vistorias, custas, honorários e demais providências necessárias.

7.12. As obrigações aqui assumidas são consideradas como de relevante valor ambiental para todos os fins previstos em Direito.

7.13. Consiste dever dos **COMPROMISSÁRIOS** comprovar de forma indene de dúvida o cumprimento integral das obrigações assumidas por meio deste acordo e suas eventuais escusas e alegações defensivas, em âmbito extrajudicial ou mesmo judicial, bem como adiantar custas e outras despesas que porventura se façam necessárias para produção de

provas.

7.14. Em caso de eventual e futura execução deste acordo, fica defeso aos **COMPROMISSÁRIOS** rediscutirem o teor das cláusulas deste TAC, devendo a proteção ambiental ser regida pelos parâmetros aqui estipulados, ou, se for o caso, legislação superveniente mais protetiva.

7.15. Este compromisso consiste em ato jurídico perfeito, produzirá efeitos legais a partir da sua celebração e terá força de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85 e do artigo 784, XII, do Código de Processo Civil.

7.16. Fica eleito o foro da comarca de Resende Costa/MG para dirimir quaisquer questões relativas ao presente documento.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo com 26 (vinte e seis) páginas e mais dois anexos, e, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

De Lavras para Resende Costa/MG, 11 de julho de 2019.

Antonio Pedro da Silva Melo

Promotor de Justiça

Rodrigo Caldeira Grava Brazil

Promotor de Justiça

Geraldo Luiz Carazza
Graña Lígas Ltda.

Felipe Guimarães Amantéa

Promotor de Justiça

Cesar Augusto Fonseca e Cruz

Superintendente SUPRAM SM

Geraldo Luiz Carazza
HMFX Mineração Ltda.

ANEXO I

Programa de automonitoramento dos empreendimentos EMFX e Granha Ligas

1. Resíduos Sólidos e Oleosos (EMFX e Granha Ligas)

Relatório: Enviar mensalmente à Supram Sul de Minas, até o dia 10 do mês subsequente, os relatórios mensais de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

| Resíduo | | | | Transportador | | | Disposição final | | | | Obs. | |
|-------------|--------|--------------------------------|------------------------|---------------|-------------------|--------------------|------------------|---------------------|-------------|-------------------------|-------------|------------------|
| Denominação | Origem | Classe NBR 10.004 ¹ | Taxa de geração kg/mês | Razão social | Endereço completo | Forma ² | Razão social | Empresa responsável | | Licenciamento Ambiental | | |
| | | | | | | | | Endereço completo | Nº processo | Data da validade | Nº processo | Data da validade |

(¹) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(²) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial.

- | | |
|-----------------------|---|
| 1- Reutilização | 6 - Coprocessamento |
| 2 – Reciclagem | 7 - Aplicação no solo |
| 3 - Aterro sanitário | 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada) |
| 4 - Aterro industrial | 9 - Outras (especificar) |
| 5 - Incineração | |

Em caso de transporte de resíduos sólidos Classe I - perigosos, deverá ser informado o número e a validade do processo de regularização ambiental do transportador.

Em caso de alterações na forma de disposição final dos resíduos sólidos em relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado, a empresa deverá comunicar previamente à Supram para verificação da necessidade de licenciamento específico.

Fica proibida a destinação de qualquer resíduo sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais, inclusive lixões e bota-fora, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009. Para os resíduos sólidos Classe I – perigosos, e para os resíduos de construção civil, a referida lei também

proíbe a disposição em aterro sanitário, devendo, assim, o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente quanto à destinação adequada desses resíduos. Os resíduos de construção civil deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções Conama nº. 307/2002 e nº. 348/2004.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Desse modo, as notas fiscais de vendas e/ou movimentação, bem como documentos identificando as doações de resíduos poderão ser solicitados a qualquer momento para fins de fiscalização. Portanto, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

